



## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DE MATO GROSSO DO SUL

*Corregedoria-Geral*

OF. CIRCULAR-CGDP /014/2013

Campo Grande, 12 de novembro de 2013.

Excelentíssimo(a) Defensor(a) Público(a),

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento, o Termo de Cooperação firmado entre as Defensorias Públicas dos Estados do Pará, Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Ceará e Rondônia, objetivando uma atuação integrada e o intercâmbio de informações.

Nesse passo, visando dar cumprimento ao previsto na cláusula segunda do Termo, a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul disponibilizou ao CONDEGE o endereço eletrônico [peticionamentointegrado@defensoria.ms.gov.br](mailto:peticionamentointegrado@defensoria.ms.gov.br), bem como o número de Fax e o endereço físico desta Corregedoria-Geral, constantes no rodapé do presente ofício.

Da mesma forma, recomendamos que o parágrafo único da cláusula segunda seja sempre observado por Vossa Excelência, de modo que as respostas e informações eventualmente solicitadas sejam fornecidas com a maior rapidez possível.

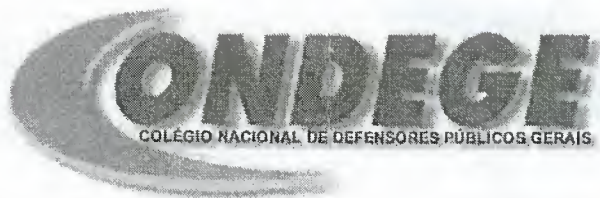
Na certeza de poder contar com a sua costumeira compreensão e parceria, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao tempo em que renovamos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,



**FRANCISCO CARLOS BARIANI**

Corregedor-Geral da Defensoria Pública



**TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM AS DEFENSORIAS PÚBLICAS  
DOS ESTADOS SIGNATÁRIAS PARA A  
FIXAÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM  
ADOTADOS VISANDO A ATUAÇÃO  
INTEGRADA E O INTERCÂMBIO DE  
INFORMAÇÕES, GARANTINDO A  
ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL AOS  
NECESSITADOS.**

AS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, neste ato representadas por seus Defensores Públicos Gerais, abaixo nominados, no uso de suas atribuições:

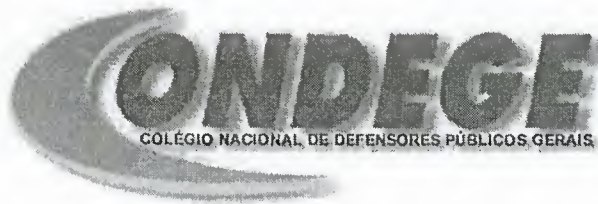
**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos Defensores Públicos na defesa de assistidos que necessitem da prática de atos judiciais (petições iniciais ou incidentais) em Juízos ou Tribunais que estejam virtualizados e trabalhem com assinatura eletrônica baseada em Certificado digital ou que adotem *login* e senha e exijam cadastro presencial de usuário, nos termos do art. 1º, § 2º, II, "a" e "b", da Lei nº 11.419/08;

**CONSIDERANDO** que nem todos os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, possuem assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nem cadastramento em todos os Juízos e Tribunais que adotem *login* e senha;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública atrange a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tendo como princípios institucionais a *unidade, a indivisibilidade* e a *independência funcional* (art. 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 132/09);

**CONSIDERANDO** finalmente que os Juízos ou Tribunais já virtualizados, não recebem mais petições em meio físico;

*[Handwritten signatures and initials]*



RESOLVEM celebrar o presente termo de cooperação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**– DO OBJETO –**

Constitui objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO o estabelecimento de procedimentos que deverão ser adotados pelas Defensorias Públicas-Gerais signatárias, visando a atuação integrada em casos cujos interessados residam em Unidade da Federação distinta daquela em que tramita ou deva tramitar o processo judicial.

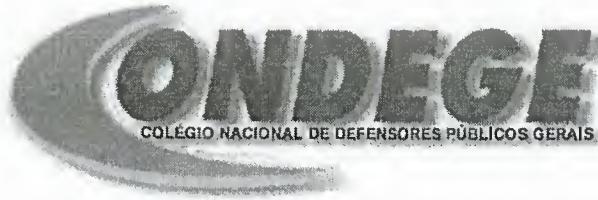
**CLÁUSULA SEGUNDA**

Cada Defensoria Pública-Geral signatária deverá disponibilizar endereço físico e eletrônico específico para a atividade de que trata a presente Resolução, que ficará em campo próprio do portal do CONDEGE.

Parágrafo Único. As respostas e informações deverão ser enviadas por via eletrônica ao Defensor Público que encaminhou a demanda, tão logo a providência solicitada tenha sido concluída ou a informação obtida.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Os membros da Defensoria Pública que, no exercício de suas atribuições funcionais, atenderem assistidos que possuam processos judiciais ou que pretendam ingressar com ações judiciais em outra Unidade da Federação, deverão encaminhar a minuta da respectiva petição e os documentos necessários à sua instrução ao endereço físico ou eletrônico disponibilizado no Portal do CONDEGE.



Parágrafo Único. A petição será formulada pelo Defensor Público Natural ou por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral, conforme o caso, que poderá utilizar as informações inseridas na minuta elaborada pelo Defensor Público que atendeu o assistido na origem.

#### CLÁUSULA QUARTA

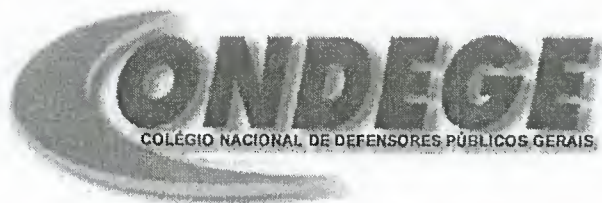
Os membros da Defensoria Pública que atendam assistidos ou seus familiares, cujos processos tramitem em outra Unidade da Federação e não saibam informar qual o juízo e número do processo, e também não seja possível a obtenção dessa informação nos sites dos respectivos Tribunais, deverão coletar as informações e documentos disponíveis, encaminhando-os na forma do art. 2º do presente ato, de acordo com a Unidade da Federação onde tramita o processo ou em que o assistido se encontra preso, para que seja identificado o processo, verificado o seu andamento e tomadas as medidas necessárias à defesa do assistido.

#### CLÁUSULA QUINTA

Quando a atuação do membro da Defensoria Pública se der em razão de carta precatória, o Defensor Público responsável pelo atendimento do assistido deverá apresentar a manifestação processual cabível diretamente ao Juízo Deprecante, ainda que de outra Unidade da Federação, ressalvando tratar-se de atuação específica para o ato.

§1º. Quando a apresentação da manifestação exigir do Defensor Público assinatura eletrônica com certificado digital e este não a possuir, ou quando for necessário cadastramento presencial ou outra medida que impossibilite o ajuizamento direto da petição, poderá o Defensor Público encaminhá-la, acompanhada





dos documentos necessários, na forma do art. 2º do presente ato, cabendo à Defensoria Pública-Geral de cada Unidade da Federação signatária desta Resolução designar Defensor Público para proceder ao protocolo eletrônico da petição.

§2º. A informação acerca do ajuizamento da petição, bem como outras medidas necessárias serão enviadas eletronicamente ao Defensor Público interessado, com as respectivas cópias dos documentos protocolizados.

#### CLÁUSULA SEXTA

Os Defensores Públicos Gerais signatários comprometem-se a, em 30 (trinta) dias contados da assinatura do respectivo termo, adotar as medidas internas necessárias para o atendimento das demandas que serão encaminhadas física e eletronicamente pelos membros da Defensoria Pública das demais Unidades da Federação.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA –

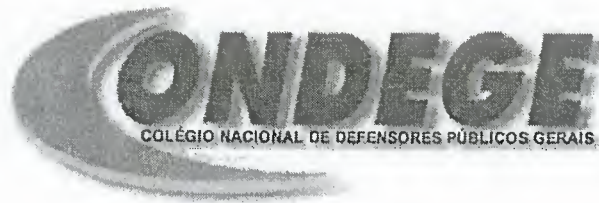
O presente TERMO vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua assinatura.

Parágrafo Único - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente TERMO poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo.

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES –

Este TERMO poderá ser alterado durante a sua vigência, de comum acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, sendo vedada a modificação do objeto.

*(Handwritten signatures and marks)*



**CLÁUSULA NONA**  
**– DA DENÚNCIA –**

Este **TERMO** poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificações por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA**  
**– DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PARCERIA –**

O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste ficarão sob a responsabilidade das **DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS**.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**  
**– DO NÃO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS –**

Para a execução do objeto do presente **TERMO** não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

**CLÁUSULA NONA**

E por estarem justas e de acordo, os interessados firmam o presente **TERMO** em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas nomeadas e assinadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em juízo e fora dele.

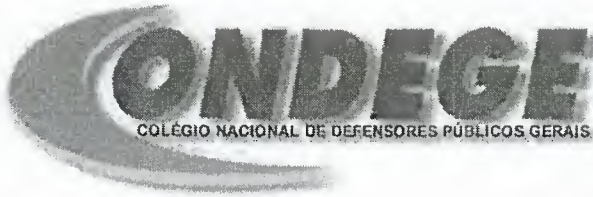
Belém, 18 de outubro de 2013.

  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA



DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Marta Maria de Brito Bastreire*  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

*[Signature]*  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

*[Signature]*  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO SERGIPE

*Juliano Laad*  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*[Signature]*  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTIS

*[Signature]*  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

*[Signature]*  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

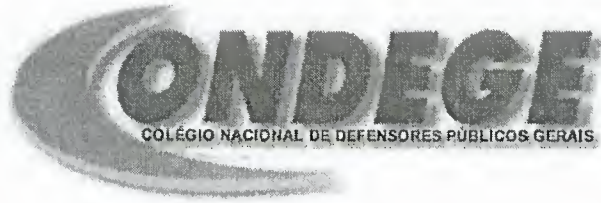
*[Signature]*  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_  
RG n° \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
RG n° \_\_\_\_\_



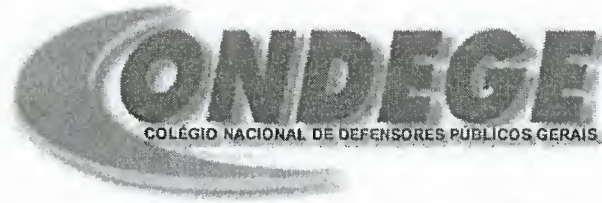


**Ata da VII Reunião Ordinária do Colégio Nacional  
dos Defensores Públicos Gerais**

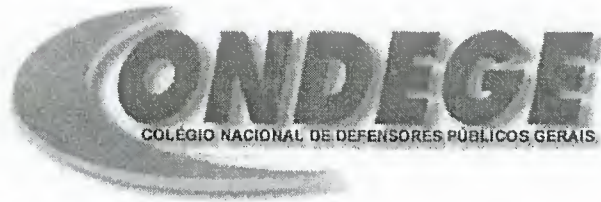
Em 18 de outubro de 2013, às 9h, no Hotel Regente, em Belém/PA, reuniu-se o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, para sua VII Reunião Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Presidente em exercício do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, Dr. Luiz Carlos de Aguiar Portela, bem como os demais membros que seguem: Dr. Daniel Coêlho Alcoforado Costa (DP/AL); Dr. José Ricardo Vieira Trindade (DP/AM); Dra. Vitória Beltrão Bandeira (DP/BA); Dra. Andréa Maria Alves Coelho e Dr. Túlio Iumatti Ferreira (DP/CE); Dr. Jairo Lourenço de Almeida (DP/DF); Dr. Gilmar Alves Batista (DP/ES); Dr. Cleomar Rizzo Esselin Filho (DP/GO); Dr. Paulo André Defante (DP/MS); Dr. Glauco David de Oliveira Sousa (DP/MG); Dra. Marta Maria Alves de Brito Freire (DP/PE); Dra. Maria Luiza de Luna (DP/RJ); Dra. Jeanne Karenina Santiago Bezerra (DP/RN); Dr. Oleno Inácio de Matos (DP/RR); Dr. Raimundo José Oliveira Veiga (DP/SE); Dra. Juliana Saad (DP/SP); Dr. Alexandre Augustus Lopes Elias El Zayek (DP/TO). Dr. Jairo Lourenço de Almeida (DPGE/DF); Dr. Sérgio Parigot de Souza (Corregedor da Defensoria do Paraná); Dr. Marconi Dourado (Corregedor da Defensoria de Pernambuco); Edvaldo Caires Lima (Sub Defensor Público Geral de Rondônia); Dr. Adalberto da Mota Souto (Sub Defensor Público Geral do Estado do Pará). Cumpre destacar as ausências justificadas dos seguintes membros do CONDEGE: Dr. Nilton Leonel Arnecke Maria (DP/RS); Dion Nóbrega Leal (DP/AC). Abertos os trabalhos, inicialmente o Exmo. Presidente em exercício do CONDEGE fez as considerações iniciais e agradeceu a presença de todos os presentes e justificou a ausência do Presidente do CONDEGE. Em seguida passou-se aos assuntos da pauta. 1) Minuta de Recomendação (Rel. DPGE/SP): A Dra. Juliana Saad, justificou a ausência da DPGE do Estado de São Paulo, e passou a leitura da minuta do tema. Trata-se de minuta de recomendação visando à superação do obstáculo causado em relação a atos processuais que devam ser praticados em Unidade da Federação diversa daquela em que o assistido da Defensoria está sendo atendido, especialmente em razão do peticionamento eletrônico e dos requisitos necessários para a sua efetivação. Quanto ao instrumento, ressalta o relator que o ato que se pretende editar não poderia ser instrumentalizado por meio de "recomendação", uma vez que a sua eficácia depende, essencialmente, do envolvimento das

R





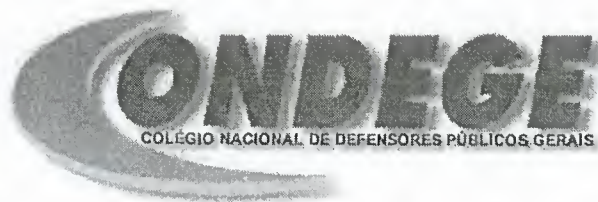
diversas “Defensorias”, principalmente daquelas que já dispõem do processo eletrônico e dos meios para acessá-lo, nesse sentido, entende que a forma mais adequada de se efetivar o presente ato seria através de Resolução Conjunta ou Termo de Cooperação Técnica. No que tange à atribuição funcional, ressalta que o dispositivo da OAB e a regra que permite a advocacia em Unidade da Federação distinta daquela em que o advogado encontra-se vinculado, limitada a cinco causas por ano, não se aplica aos membros da Defensoria Pública, cuja capacidade postulatória, na dicação do reformado dispositivo da Lei Complementar nº. 80/94 (art. 4º, § 6º), não decorre da inscrição nos quadros da Ordem, mas sim da posse no cargo de Defensor Público. Observa que o estatuto que regulamenta a atuação de cada membro da instituição é a lei orgânica local, com normas gerais fixadas na lei orgânica nacional, nesse sentido, excetuada a atuação junto ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores, o Defensor Público de uma Unidade da Federação não teria atribuição legal para atuar em outra. Situação distinta envolve os atos processuais encaminhados através de Cartas Precatórias, uma vez que o próprio Poder Judiciário transcende os limites territoriais de sua competência, contando com a colaboração de Juízo distinto. Nesse sentido, i) tratando-se de atos processuais encaminhados por carta precatória, o Defensor Público que atua junto ao Juízo Deprecado poderia, valendo-se das regras constantes na minuta de resolução, qual seja - enviar a sua peça processual diretamente ao Juízo Competente (deprecante) ou ao Defensor Público-Geral da respectiva Unidade da Federação, quando houver obstáculos em relação ao peticionamento eletrônico; ii) tratando-se de atos processuais não vinculados a cartas precatórias, sejam eles petições iniciais ou incidentais, o ajuizamento apenas poderia ser feito pelo Defensor público que atua junto ao juízo competente e não por aquele que tenha atendido o assistido em Unidade da Federação distinta, que deverá encaminhar tão somente a minuta da petição (sujeita a modificações a critério do Defensor Público natural), acompanhada dos documentos necessários. Por fim, sugere nova minuta de ato normativo, que poderá utilizar as mesmas considerações da minuta original, com exceção de seu 4º “considerando”, ressalta que a sugestão trazida pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Piauí foi incorporada no art. 4º da minuta apresentada. Antes da leitura da minuta de resolução conjunta, o presidente pediu vênua para começar com os debates antes da leitura da referida minuta. Questiona qual será o procedimento para os Estados que não participarem dessa sessão do CONDEGE ?. O Dr. Glauco/MG ponderou alguns aspectos técnicos do resolução. Com a Palavra o Dr. Daniel/AL, ponderou que devemos encontrar o caminho que possamos solucionar o conflito em comarcas em que não haja Defensor Público. Seja, por não haver defensor em uma Comarca específica ou no Estado que ainda não possua Defensoria Pública. Considerou o já mencionado pelo Dr. Glauco/MG sobre os Aspectos técnicos e considera que neste momento onde não há Defensor



Público não é um problema que seria solucionando no momento. Dra. Maria Luíza/RJ regeu a diferença entre o peticionamento em papel (mais fácil); se for em papel o Defensor Público de outro Estado faz a petição e responde da mesma maneira que chegou, o que precisa nesse caso é a regulamentação, que se faz presente nesse ato (petição para o ato específico); o segundo aspecto é a questão da petição inicial seja ela em papel ou eletrônica, seria resolvida por este termo de cooperação técnica; pondera que a grande questão a ser resolvida é a questão dos processo eletrônicos, por impossibilidade técnica de intimação do Defensor Público por meio eletrônico. Ressalva e pondera que as petições devem ser expressas que são para o ato específico, e, eventuais intimações posteriores devem ser encaminhadas ao Defensor Público do Estado Natural. Com a palavra a Dra. Andrea Coelho/Ce, pondera e faz um paralelo com o código de ética que foi aprovado pelo Colégio Nacional dos Corregedores, que está no Conselho Superior Estadual, e, questiona de que forma o regramento aqui discutido terá que ser recepcionado pelo Conselho Superior de Cada Estado. Com a palavra a Dra. Juliana Saad/SP, argumenta que entende a dificuldade de todos os Estados, mas que devemos ultrapassá-las para fazermos o convênio. Pondera que se for um termo de cooperação será um ato de gestão e não precisaria ser recepcionado pelo Conselho Superior de Cada Estado. Com a palavra do Dr. Cleomar DPGE/GO, pondera que o seu Estado possui a dificuldade levantada pela Dra. Andréa Coelho, pois o Estado de Goiás não possui, ainda, Conselho Superior, portanto, se houver necessidade de recepção pelo Conselhos Superior, que os Estados que ainda não possuam possam aderir em momento oportuno. Com a palavra o Dr. Paulo Defante/MS, ponderou o aspecto econômico, pois cada estado tem um forma de aferir a questão da hipossuficiência, e, o conflito entre os critérios de aferição. O presidente ponderou a importância sobre o assunto e sugeriu que os Estados discutam o assunto da aferição da hipossuficiência. Com a palavra a Dra. Vitória/BA, ressaltou a dificuldade dos Estados que não possuem abrangência em todas as comarcas, exemplifica que na Bahia só possui cobertura de apenas 10% do Estado, e, fica prejudicada a qualidade do atendimento. Pondera a questão de haver uma peça de defesa e não ter o seu processo com o devido acompanhamento. Essa questão frustraria a expectativa do cidadão. Portanto, considera que o tema merece maiores estudos. A Dra. Maria Luíza/RJ, rege que a preocupação é com a questão da competência e o acordo técnico disciplinaria a questão da competência, tornando de fato a Defensoria Pública uma e indivisível. Dra. Marta Freire/PE pondera o conceito maior da Defensoria Pública, que seja uma indivisível e que deve prestação ao cidadão Brasileiro. Dra. Juliana Saad passou a leitura da minuta e na presente ata consto os presentes destaques: 1. O ato normativo deverá ser "termo de cooperação", posto em votação, foi votação por unanimidade. E deve ser adequada a proposta de minuta para os aspectos técnicos do termo de cooperação. 2. A Dra. Maria Luíza/RJ, pondera no art. 5º. Propões que

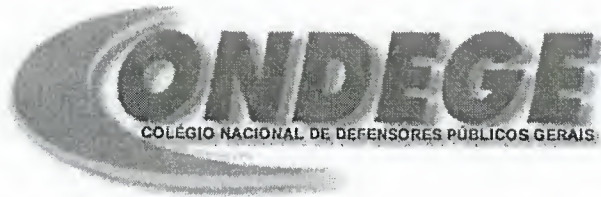
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'P' or similar, located at the bottom center of the page.





seja incluído a expressão: “ressalvando tratar-se de atuação específica para o ato”, votado e por unanimidade foi aprovada a modificação. O Dr. Jairo/Df consigna em ata que o critério de aferição de hipossuficiência é um critério constitucional e não há qualquer relação com a independência funcional do Defensor Público que se refere ao mérito da causa; afirmou também, que por se tratar de cooperação técnica argumenta não ser possível que a verificação do critério de hipossuficiência por outro Defensor Público de Outro Estado, quando já foi verificado por outro Defensor Público do Estado Deprecado fere o termo de cooperação técnica. Foi aprovada por unanimidade a minuta e com exceção dos Estados de Goiás e Rio Grande do Norte, todos os presentes se comprometem a assinar o texto da cooperação técnica. Podendo a referida cooperação técnica ser aderida posteriormente.

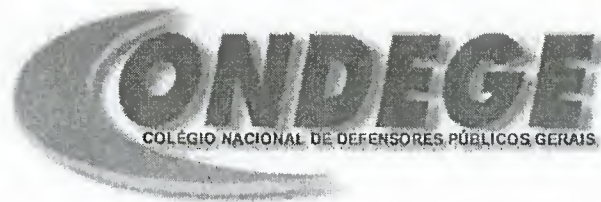
2) Gratificação Eleitoral (Rel. DPGE/CE): Aberta a palavra a Defensora Pública-Geral do Estado do Ceará, relatora do processo regeu Trata-se de discussão acerca dos limites de atuação da Defensoria Pública dos Estados, especificamente, perante a Justiça Eleitoral, considerando o disposto no art. 14, *caput*, da Lei Complementar nº. 80/94, que atribui à Defensoria Pública da União a atribuição de atuar, tanto nos Estados como no Distrito Federal e Territórios, nas Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. A referida lei estabelece ainda que a Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por aquela Lei Complementar (art. 14, § 1º). Refere que a Defensoria Pública da União está restrita a menos de 60 (sessenta) comarcas em todo o país, equivalente a apenas 2,05% do total de comarcas no país, enquanto às Defensorias Públicas dos Estados, estão presentes em apenas 28,13% das comarcas do país. Para tanto, premente o fortalecimento de sua atuação junto à Justiça Eleitoral, devendo ser celebrados convênios entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados, para que estas atuem, em nome daquela, especialmente e apenas, nas comarcas onde a DPU não esteja devidamente instalada, a atuação ocorreria nos moldes do que já ocorre no âmbito do Ministério Público Estadual, quando de sua atuação por designação do Procurador Regional Eleitoral (após indicação do Chefe do Ministério Público local), conforme disciplinado no art. 37, I, *in fine*, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/1993). Ressalta que a celebração de convênios pra debatida não importaria em prejuízo à atuação da Defensoria Pública da União, vez que só se daria nas hipóteses em que esta não estivesse instalada. Além do que, não importaria prejuízo ao orçamento destinado a esta ou à percepção de “gratificação eleitoral” aos membros desta instituição, sobretudo, por duas razões: I) as as despesas decorrentes da implantação das gratificações a que se refere àquela lei correm à conta



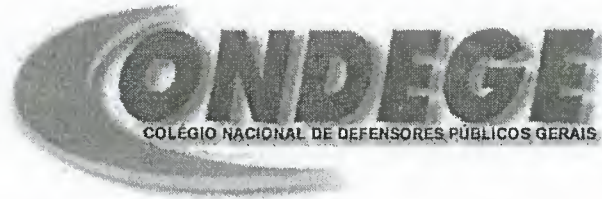
do orçamento destinado aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 4º da Lei nº. 8.350/91). Portanto, a implantação das mesmas gratificações aos membros da Defensoria Pública não importariam em custos extraordinários ao já limitado orçamento da Defensoria Pública da União. II) Já no que pertine ao pagamento de “gratificação eleitoral” aos membros da Defensoria Pública da União, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, decidindo pela impossibilidade, haja vista que se trata de atribuição ordinária do cargo de Defensor Público Federal, pelo qual recebem seu respectivo subsídio. Verifica-se, portanto, que, além de se tratar de norma cogente a celebração de convênios para atuar na Justiça Eleitoral, visando garantir o acesso à Justiça do cidadão hipossuficiente perante aqueles tribunais, a atuação das Defensorias Públicas do Estado nessa seara não importariam em despesas extraordinárias ao orçamento da Defensoria Pública da União, contribuindo, em *ultima ratio*, para a efetiva unidade da instituição nesses dois espectros de atuação a que estão submetidas. Do exposto, diante da inegável deficiência no acesso à justiça, junto à Justiça Eleitoral, verificamos que há omissão constitucional quanto ao dever estatal de assegurar a assistência jurídica gratuita eleitoral, mantendo-se o Poder Público inerte – seja porque não aparelha adequadamente o órgão responsável por tal mister (a DPU), seja porque não toma a iniciativa de elaborar os convênios a que se refere o art. 14 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 80/94 (a fim de ao menos amenizar os graves efeitos decorrentes dessa lacuna). Nesse sentido, opinamos para que sejam tomadas as seguintes medidas necessárias à solução dessa omissão estatal: a) oficie-se o Ministério da Justiça para que dote a Defensoria Pública da União dos instrumentos materiais e humanos necessários à efetiva atuação na Justiça Eleitoral; b) oficie-se o Defensor Público geral da União para que, enquanto não efetivada a plena atuação da DPU em todas as comarcas do país, proceda à celebração de convênio com as Defensorias Públicas dos Estados a fim de que atuem, em nome daquela, nas comarcas onde estiverem devidamente instaladas; c) comunique o Ministério da Justiça para que atue junto à Presidência da República, a fim de que seja proposta lei que estabeleça a devida gratificação aos membros das Defensorias Públicas dos Estados que atuarem perante a Justiça Eleitoral, em nome da DPU; d) oficie-se o Tribunal Superior Eleitoral para que, nos termos do que já ocorre com Juízes e Promotores Eleitorais, seja estabelecida gratificação aos membros das Defensorias Públicas dos Estados que atuarem perante a Justiça Eleitoral em nome da DPU; e) proceda-se à elaboração de regulamentação dos procedimentos que serão adotados para a designação de membros das Defensorias Públicas dos Estados que atuarão na Justiça Eleitoral, a partir de comunicação à Defensoria Pública da União, a fim de que esta informe ao Tribunal Superior Eleitoral o orçamento necessário à plena e eficaz assistência jurídica perante aquela justiça especializada, nos mesmos termos do que ocorre com o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'D' followed by a horizontal line.

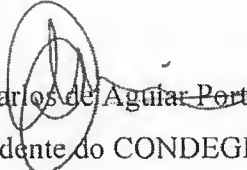




Estados; f) por fim, tomadas tais providências, mantendo-se a inércia do Poder Público, o que não se espera, convém que se provoque o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última interpretação da Constituição, a fim de que sane a inconstitucional omissão estatal, no que pertine ao acesso à Justiça Eleitoral pelo cidadão juridicamente necessitado. Pelo presidente foi aberta a discussão. Com a palavra Dr. Glauco/MG regeu que o tema circunda o CONDEGE já algum tempo e que necessita ser debatido e regulamentado. E pondera duas questões a) que procedimento adotar se a DPU não adotar o procedimento aqui proposto ? Com a palavra Dra. Marta Freire/Pe, argumentou que está muito feliz em ver essa matéria em ser tratada. E que em Pernambuco os Juizes continuam a nomear os Defensores Públicos para atuar em âmbito eleitoral. E, que tem o entendimento que os Defensores Públicos devem fazer as defesas e atuar no âmbito eleitoral. Pondera não concordar com a premissa de “apenas na comarca onde não possua DPU” pois, há comarcas que há Defensor Público da União, mas, não atuam no primeiro grau. Com a palavra a Dra. Juliana Saad/SP, pondera que o instrumento do voto não poderia vincular terceiros ! apenas uma ponderação. Com a palavra a Dra. Maria Luíza/RJ argumenta que seria necessária a participação da DPU na discussão para dirimir algumas dúvidas sobre o voto e no âmbito político. Com a palavra o Dr. Jairo/Df pondera que há uma parente contradição, pois, entende que o convênio tem que ser diretamente com o tribunal e não com a DPU. Com a palavra o Dr. Paulo Defante/MS entende imprescindível a participação da DPU na discussão, e, que sem dúvidas, aduz pela necessidade de celebração. E, preocupa-se com a ampliação da carga de trabalho para as ações de competência do Trabalho. Com a palavra Dr. Daniel/AL, pondera que são duas gestões, a primeira com a DPU e com o Tribunal eleitoral. Entende que devemos começar a discussão com o tribunal para que seja garantida a gratificação, e, posteriormente, com a DPU. Argumenta que se fizermos convenio primeiro com a DPU poder-se-ia acontecer de termos competência para as ações e não termos a gratificação. O presidente encerrou os debates e colocou em votação os encaminhamentos: 1. Maria Luíza/RJ encaminhou no sentido de suspender a votação e esperar uma oportunidade da representação da DPU. O presidente faz uma proposta alternativa, de aprovarmos a proposta da relatora e instar a DPU em manifestar-se sobre os encaminhamentos do voto. Aberta a votação: 6 votos no sentido de primeiramente oficializar a DPU e 11 pela aprovação integral do voto da relatora. Dr. Glauco/MG consigna em ata que a Defensoria de Minas Gerais deixa de votar pelo impedimento regimental, mas, entende pelo sobrestamento do julgamento. Portanto, por maioria de votos, fica aprovado o voto da relatora Andréa Coelho/Ce. 3) Indicação de representante das Defensorias junto à ENASP (Pedido DPGE/RS): A Dra. Maria Luíza/RJ aduz que indicará por email. Indicações: Alagoas indica a Defensora Pública Mariana Soares Braga; Distrito Federal indica o Defensor Público Rildo Paulo; Espírito Santo: Defensor Público Humberto Carlos



Nunes; Pernambuco: Defensora Pública Fernanda Esmeraldo. Tocantins: Defensora Pública Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos e como suplente a Defensora Pública Glygia Lêda Barros Monteiro como suplente. O presidente propõe que os colegas que ainda não indicaram o nome o façam por e-mail. 4) Atribuição para rescisórias trabalhistas (Consulta DPGE/TO): A Dra. Andréa Coelho/Ce aduz a necessidade de distribuição do processo para relatoria. Pela presidência foi decidido que será distribuído e autuado. 5) Associação Interamericana de Defensorias Públicas – AIDEP: A presidência comunica que foram designados a Dra. Andréa Coelho/Ce e Gilmar/ES a participarem representando este colegiado 6) A Defensora Maria Luíza/RJ convida para o curso de Gerenciamento em gestão de Crise os Defensores que tiverem interesse poderão entrar em contato com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro: [maludeluna@yahoo.com.br](mailto:maludeluna@yahoo.com.br). O Dr. Glauco/MG informa e aduz que o contrato com a casa da moeda, receberam as carteiras de modo diferente do contrato celebrado com a casa da moeda. Existe um lote de 160 carteiras foram recusadas por diferença entre as informações específicas ( matrícula funcional ) e o enunciado sobre as prerrogativas; Que houve uma reunião com a casa da moeda e que serão reimpressas as cédulas de identificação. Em votação, por unanimidade foram aprovadas as alterações nas Carteiras Funcionais do Estado de Minas Gerais, nos termos do ofício 530/2013 DPGMG, dirigido ao presidente do CONDEGE. A Dra. Maria Luíza/RJ consigna em ata que vota pelas modificações específicas, mas, não em conformidade com o ofício 530/2013 DPMG. Dra Marta Freire/DPGEPE convida todos os presentes a participar do dia festivo em comemoração aos 15 anos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no mês de novembro. Por não haver mais nada a ser discutido, vai encerrada a sessão às 14:00h. A ata vai assinada pelo Presidente em exercício e por todos os presentes, conforme lista anexa.

  
Luís Carlos de Aguiar Portela  
Presidente do CONDEGE  
em exercício